



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890-A, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N **DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime de agressão a mulher, previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

§ 1º A simples comunicação do crime de agressão contra mulher, seja ela qual for, impede o cidadão de obter posse ou porte de arma de fogo.

§ 2º Caso o cidadão já possua uma arma de fogo esta será apreendida pelo órgão policial até o final do processo judicial, que apenas será devolvida em caso de absolvição do crime imputado.

§ 3º Os documentos pertinentes a arma serão da mesma forma apreendidos.

§ 4º A autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial, imediatamente após a comunicação do crime deverá requer ao Juiz competente a apreensão da arma, se o agressor a possuir





Art. 2º Desde a instauração do inquérito policial, o Departamento de Segurança Pública do Estado fará a comunicação do impedimento aos órgãos responsáveis pela autorização do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agressores de mulheres se notabilizam pela covardia do crime que cometem, desta forma esta covardia poderá levar ao cometimento de outros crimes covardes da mesma forma, essa é a razão de, comunicado o crime de agressão, sejam tomadas todas as providências para que o mesmo não tenha alguma arma em sua posse.

Para uma maior proteção das mulheres é necessária uma ação imediata do Estado na apreensão da arma que porventura o investigado pelo crime possa ter, na qual a autoridade policial irá requerer ao Juiz no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência da agressão.

A comunicação do crime também de forma imediata aos órgãos que autorizam a aquisição, posse ou porte de armas de fogo deverá ser realizada com o intuito de impedir a circulação de pessoa que já agrediu uma mulher.

Não nos resta outra alternativa para impedir que se comentem mais crimes, senão a apreensão da(s) arma(s) que estejam de posse do agressor.

Caso seja condenado, o agressor, após o trânsito em julgado de sua condenação, ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação criminal, nos termos dos art. 93 do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2021 09:36 - Mesa

PL n.2890/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> ou 15425554700
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D D 2 1 5 4 2 5 5 5 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 2021

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O PL 2890, de 2021 intenta estabelecer regime mais rigoroso para o controle de armas de agressores de mulheres, determinando a apreensão de arma e documentos logo após o registro, bem como sua retenção até decisão judicial final, além das comunicações aos órgãos pertinentes.

Na Justificação, o ilustre autor alega a covardia dos agressores, inclusive quanto ao uso de arma de fogo para intimidar e até ferir a vítima, como fundamento para a iniciativa do projeto.

Apresentado em 19/08/2021, em 24 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.





Tendo sido designada como Relator, em 20/05/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão temática os projetos sob análise, que tratam, em geral, da prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento, nos termos do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Cumprimentamos o ilustre autor pela sua preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, no âmbito do qual, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Ao propor regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres, o projeto sob análise deve contar com o apoio desta Casa ao prover segurança às mulheres vítimas de violência, especialmente as mais fragilizadas, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O projeto merece ser aperfeiçoado, contudo, incorporando seu conteúdo à lei de regência, Lei Maria da Penha, no sentido de aprimorá-la, em obediência ao princípio da reserva do código, que





recomenda a normatização do mesmo tema pela mesma norma, em vez de várias normas dispersas.

Nessa perspectiva é que apresentamos o Substitutivo global, inserindo todos os dispositivos na Lei Maria da Penha (LMP). E o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípio que “excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto” (inciso I).

A propósito, alertamos os ilustres pares para a necessidade de se regulamentar a referida LC nº 95, de 1998, no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que o Decreto nº 9.191, de 2017, é aqui aplicado subsidiariamente, pois, ao atualizar os diplomas anteriores (Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999), limitou-se à competência regulamentadora do Poder Executivo, uma vez que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

Dessa forma, adaptamos a redação conforme disposições das normas referidas e as técnicas de legística pertinentes. Foi incluído o inciso VI-B ao art. 12, no Capítulo II que trata do atendimento pela autoridade policial, integrante do Título III, que aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Alteramos, ainda, o inciso IV do art. 18, no capítulo sobre as medidas protetivas de urgência do Capítulo II, a cargo do juiz, no âmbito dos procedimentos positivados no Título IV.

Entendemos que o conteúdo do § 1º do art. 1º do projeto já consta da exigência contida no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento.¹ Quando ao § 2º, cabe à autoridade policial apreender a arma em estado de flagrância, restando ao juiz mandar apreendê-la em outra situação, a teor do inciso IV do art. 18 da LMP, que absorve, também, o conteúdo do § 4º do art. 1º do projeto. Quanto aos documentos, referidos no § 3º do art. 1º do projeto, são inseridos no mesmo dispositivo referente à arma. Quanto ao disposto no art. 2º do projeto, tal providência já consta do inciso VI-A do art. 12 da LMP.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2890/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19553-260

¹ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214102134900>

4

Apresentação: 25/11/2021 19:41 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2890/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2890, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

VI-B – apreender arma de fogo e documentação pertinente que esteja em poder do agressor preso em flagrante delito;

....." (NR)

"Art. 18.
.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo e documentação pertinente que esteja sob a posse do agressor."
(NR)

"Art. 38-B. A arma apreendida nas condições do art. 12, inciso VI-B e do art. 18, inciso IV será devolvida nas hipóteses de arquivamento do inquérito policial, absolvição do agressor ou extinção da punibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Parágrafo único. Se o agressor for condenado a arma de fogo será confiscada, cabendo ao juiz dar-lhe a destinação adequada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19553-260

Apresentação: 25/11/2021 19:41 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2890/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214102134900>

6



* CD 214102134900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião as senhoras deputadas e os senhores deputados:

Policia! Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Lauriete, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Vivi Reis, Chris Tonietto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321549700>





MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2890 DE 2021**

Apresentação: 05/05/2022 15:41 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2890/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

VI-B – apreender arma de fogo e documentação pertinente que esteja em poder do agressor preso em flagrante delito;

....." (NR)

"Art. 18.
.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo e documentação pertinente que esteja sob a posse do agressor."
(NR)

"Art. 38-B. A arma apreendida nas condições do art. 12, inciso VI-B e do art. 18, inciso IV será devolvida nas hipóteses de arquivamento do inquérito policial, absolvição do agressor ou extinção da punibilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223874832600>



Parágrafo único. Se o agressor for condenado a arma de fogo será confiscada, cabendo ao juiz dar-lhe a destinação adequada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

